



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:1 de 11

NOTA TÉCNICA AGRESE/ CAMSAN Nº 04/2021

ASSUNTO: Dispõe sobre a aplicação do Art. 139 do Regulamento Geral dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

Aracaju

Novembro 2021



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:2 de 11

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.....	3
3. ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS.....	5
4 PROBLEMA REGULATÓRIO.....	7
5 CONCLUSÃO.....	8

Este documento foi assinado digitalmente por JACI LIMA VILANOVA NETA e REGINA LUANA SANTOS DE FRANÇA DO ROSÁRIO



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:3 de 11

NOTA TÉCNICA Nº 04/2021-AGRESE

Assunto: Dispõe sobre a aplicação do Art. 139 do Regulamento Geral dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

Ref.: Processo 105/2021-MIC-AGRESE.

1. INTRODUÇÃO

No último dia vinte e quatro de novembro de dois mil e vinte e um, foi veiculada em uma emissora de televisão do Estado de Sergipe, matéria jornalística na qual usuários da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, traziam reclamações acerca da nova forma de Contratualização imposta pela prestadora aos condomínios com medição individualizada. No novo contrato, a cobrança da fatura é feita ao condomínio e não mais ao usuário, visto que a leitura é realizada apenas no macromedidor e não mais nos hidrômetros individuais dos condôminos.

Os depoimentos dos usuários ouvidos na reportagem esclareceram que a DESO vem realizando esse tipo de cobrança desde o mês de Julho e que após buscarem esclarecimentos junto à Prestadora, está informou que está atendendo uma determinação da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe -AGRESE de 2019, descrita no art. 139 do Regulamento Geral Regulamento Geral dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, o qual define a cobrança em fatura única por ligação predial.

Tal informação, também foi confirmada pela advogada da DESO, Fabíola Medeiros, a qual esclareceu que o faturamento do condomínio será realizado pela leitura do macromedidor e que o condomínio que entender como pertinente, pode realizar a leitura dos medidores individuais e realizar o rateio de acordo com o consumo de cada morador. Salientou, porém, que esta leitura ficará sob a responsabilidade do condomínio.

Nesse âmbito, a presente Nota Técnica objetiva esclarecer as informações veiculada na reportagem acima descrita, no tocante à homologação por parte da AGRESE para aplicação do disposto no Art. 139 do Regulamento Geral dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:4 de 11

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A AGRESE – Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe, é a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, estabelecido pela Lei Estadual nº 6.977 de 2010, além disso, a Agência desenvolve suas atividades regulatórias também nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 alterada pela 14.026/2020.

O art. 22 da Lei Federal 11.445/2007 dispõe como objetivos da regulação:

I - Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA.

A Lei Estadual nº6.661/2009 alterada pela Lei nº 8.442 de 06 de julho de 2018 dispõe o que segue:

Art. 4º A AGRESE tem por finalidade exercer o poder de regular e de fiscalizar as concessões e permissões de serviços públicos nas quais o Estado de Sergipe, por disposição legal ou delegação, figure como Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, e, em especial, das disposições da Lei nº 3.800, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, pelo Estado de Sergipe.

O Regulamento Geral dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário instrumento que se destina a estabelecer as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pelos Prestadores de serviços, e disciplinar o relacionamento entre estes e os Usuários, dispõe no que se refere a contratualização dos serviços o Regulamento Geral o que segue:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:5 de 11

Art. 40. É obrigatória a celebração de contrato específico entre o Prestador e o Usuário responsável pela respectiva unidade a ser atendida, nos seguintes casos:

VI - nos casos de medição individualizada em condomínio, onde serão estabelecidas as responsabilidades e critérios de rateio;

Parágrafo único - A AGRESE, nas situações excepcionais, aprovará modelos de contratos previamente enviados pelo Prestador como condição para sua validade.

O art. 92 do Regulamento Geral expõe que o hidrômetro totalizador tem sua instalação obrigatória no ramal predial que atenda a um conjunto de economias com medição individualizada, tendo por finalidade verificar a diferença entre a leitura do hidrômetro totalizador e a soma das leituras dos hidrômetros de cada economia medida individualmente, obtendo-se assim, o rateio.

Diante disso, importa mencionar as seguintes definições expressas no Regulamento Geral:

LIII - Ligação predial de água: é o conjunto formado pelo ramal predial e o cavalete conectado à rede pública de distribuição de água;

LXIX - Ramal predial de água: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de abastecimento de água e o ponto de interligação no hidrômetro totalizador do imóvel; (Alterado pela Resolução nº 07, de 27 de março de 2019, do Conselho Superior da AGRESE);

LXIX - Rateio: é a divisão proporcional entre os usuários sobre a diferença entre o volume registrado no hidrômetro totalizador e a soma dos volumes registrados nos hidrômetros das ligações individualizadas.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:6 de 11

3. ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS

Em 11 de junho de 2021, conforme solicitado pela Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, foi realizada reunião na sede desta Agência Reguladora, a qual contou com a presença de três representantes da DESO, Dr. André Luiz, Dra. Layana Carvalho e Edime Leite, e de representantes da AGRESE, Christiano Dias Lebre, Procurador, Regina França, Diretora Técnica, Jaci Lima, Diretora da Câmara Técnica de Saneamento e Victória Souza, Assessora da Procuradoria, com o objetivo debater sobre a aplicação do art. 139 do Regulamento Geral dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, o qual prevê que “cada ligação predial de água deve corresponder uma única fatura de prestação de serviços, independentemente do número de unidades consumidoras por ela atendida, ressalvados os casos previstos”.

Na assentada foi apresentada pela Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO o esboço de uma proposta de faturamento a Condomínios com Medição Individualizada, a qual seria a base dos novos Contratos de Adesão para Prestação de Serviços de Fornecimento de Água Tratada, Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário em Condomínios com Medição Individualizada proposto pela Companhia.

Na explanação os representantes da DESO expuseram a situação atual do Estado de Sergipe, e a situação de outros estados do País no que se refere ao modelo de cobrança pela fatura única. Ressaltaram a dificuldade em relação a diversos Condomínios da cidade de Aracaju, que judicializaram a forma de faturamento do rateio, gerando, por consequência, o reflexo para o cumprimento do art. 139 do Regulamento Geral dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

Nesse sentido, o Procurador da Agência, sugeriu que a DESO encaminhasse oficialmente a demanda para a Agência Reguladora, ressaltando que devido ao pleito afetar direitos dos usuários, seria necessário a realização de audiência pública, conforme o §1º, do art. 6º da lei nº 6.661/2009, o que foi devidamente aprovado por todos os presentes, conforme ata, em anexo. Vejamos a legislação:

Art. 6º Compete à AGRESE:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:7 de 11

[...]

§ 1º - O processo decisório que afetar direitos dos usuários, decorrente de ato administrativo da AGRESE, deve ser precedido de audiência pública

com os objetivos de: (Incluído pelo art. 1º, inciso I da Lei 8442 de 05 de julho de 2018)

I - recolher subsídios e informações para o processo decisório da AGRESE;

II - propiciar às entidades reguladas e aos usuários a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões;

III - identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto de audiência pública;

IV - dar publicidade à ação regulatória da AGRESE. (grifo nosso)

Em 17 de junho de 2021, através do Ofício 1026/2021-DESO, a Companhia enviou para esta Agência Reguladora a minuta do Contrato de Adesão para Prestação de Serviços de Fornecimento de Água Tratada, Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário em Condomínios com Medição Individualizada, entretanto, após análise preliminar feita pela Câmara Técnica de Saneamento e pela Procuradoria desta Agência, notou-se a dissonância de algumas cláusulas dispostas na minuta com o posicionamento externado pelos servidores da prestadora presentes na reunião supracitada, o que culminou com a expedição de Despacho pelo Procurador informando a necessidade de agendamento urgente de nova reunião com os representantes da DESO para alinhamento entre a proposta apresentada pela Companhia em reunião do dia 11 de junho e a descrita na minuta de contrato encaminhada no dia 17.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:8 de 11

Com isso, em 23 de julho de 2021, foi realizada uma nova reunião de alinhamento com a prestadora, na qual a Agência fez ponderações acerca da minuta encaminhada, precisamente nos itens 1.0.1 da cláusula primeira, 2.0, 2.0.1, 2.0.3 e 2.1 da cláusula segunda, 3.1, 3.2 e 3.4 da cláusula terceira e 5.2 da cláusula quinta, restando decidido que a DESO encaminharia uma nova minuta de Contrato com as alterações discutidas, o que não ocorreu até o presente momento, inviabilizando a continuidade do processo administrativo que propõe a alteração do art. 139 do Regulamento Geral dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

Desta forma, sem o devido impulsionamento do processo administrativo aberto pela Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO nesta Agência para alteração de dispositivo do Regulamento Geral dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário que versa sobre a forma de faturamento dos Condomínios com Medição Individualizada, através do devido processo de Audiência ou Consulta Pública, permanece válido o que prevê o art. 139, tanto em seu caput, quanto em seu parágrafo único, vejamos:

Art. 139. A cada ligação predial de água deve corresponder uma única fatura de prestação de serviços, independentemente do número de unidades consumidoras por ela atendida, ressalvados os casos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. Nos imóveis ou condomínios com ligações individualizadas, o Prestador apurará a diferença de consumo obtida entre a leitura no hidrômetro totalizador instalado no ramal predial e o somatório das leituras registradas nos hidrômetros individuais, informando em documento específico entregue nos imóveis ou condomínios, o volume e o respectivo valor que deverá ser rateado entre as unidades consumidoras.
(Alterado pela Resolução nº 07, de 27 de março de 2019, do Conselho Superior da AGRESE).



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:9 de 11

No tocante à Contratualização dos serviços, ressalta-se ainda, que o Art. 40. em seu parágrafo VI torna obrigatória a celebração de contrato específico entre o Prestador e o Usuário responsável pela respectiva unidade a ser atendida, para os casos de medição individualizada em condomínio, onde serão estabelecidas as responsabilidades e critérios de rateio.

Para além disso, a Lei Nº 13.312, de 12 de julho de 2016, altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para tornar obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais.

4 PROBLEMA REGULATÓRIO

Nesse âmbito, esta Câmara Técnica de Saneamento entende que a Prestadora cometeu um equívoco, uma vez que não observou o disposto no §1º, do art. 6º da Lei Estadual nº 6.661/2009, incluído pelo art. 1º, Inciso I da Lei 8442 de 05 de julho de 2018, o qual descreve como competência da AGRESE:

[...]

§ 1º - **O processo decisório que afetar direitos dos usuários, decorrente de ato administrativo da AGRESE, deve ser precedido de audiência pública** com os objetivos de

I - recolher subsídios e informações para o processo decisório da AGRESE;

II - propiciar às entidades reguladas e aos usuários a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões;



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:10 de 11

III - identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto de audiência pública;

IV - dar publicidade à ação regulatória da AGRESE. (grifo nosso)

Do mesmo, o art. 22 da Lei Estadual nº 6.977 de 03 de novembro de 2010 dispõe que:

Os serviços de saneamento básico, atualmente prestados por entidade estadual, deverão ser adaptados às disposições desta Lei, ficando **sujeitos à regulação e à fiscalização pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE**, salvo se estas competências tiverem sido atribuídas a entidade que atenda ao disposto no art. 21 da Lei (Federal) nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. (grifo nosso)

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, haja vista que não houve o devido impulsionamento do processo administrativo aberto pela Companhia de Saneamento de Sergipe nesta Agência para alteração de dispositivo do Regulamento Geral dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, o disposto em seu art. 139, o qual versa sobre a forma de faturamento dos Condomínios com Medição Individualizada, continua válido em sua integralidade.

Outrossim, esta Câmara Técnica de Saneamento **RECOMENDA A IMEDIATA SUSPENSÃO** dos contratos já celebrados em regime de fatura única, bem como dos novos, uma vez que o processo foi iniciado sem a devida autorização e conhecimento desta Agência de regulação, e as mudanças por ela propostas necessitam de Audiência Pública conforme definido no art. 6º da Lei nº 6.661/2009.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:11 de 11

Por fim, encaminha-se a presente nota técnica para parecer da Procuradoria e análise da Diretoria Executiva da Agrese.

Aracaju, 25 de novembro de 2021.

JACI LIMA VILANOVA NETA
Diretor(a) de Câmara Técnica de Saneamento

REGINA LUANA SANTOS DE FRANÇA DO ROSÁRIO
Diretor(a) Técnico